

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS  
II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-156-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

---

### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias II”, realizado no dia 27 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre o reconhecimento facial, a inteligência artificial e os desafios ao judiciário, direitos autorais e inteligência artificial, democracia digital e pós-verdade, governo digital, políticas públicas, sociedade digital e transformação do direito privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Reconhecimento Facial, Vigilância e Direitos Fundamentais - Este eixo concentra estudos sobre o uso da tecnologia de reconhecimento facial no contexto da segurança pública e seus impactos sobre direitos fundamentais, com ênfase em discriminação algorítmica, proteção de

Reconhecimento facial para vigilância: comparação das aplicações da inteligência artificial em eventos de massa no Brasil e em experiências internacionais (Yuri Nathan da Costa Lannes / Júlia Mesquita Ferreira / Lais Faleiros Furuya)

Reconhecimento facial e a violação de direitos fundamentais: discriminação algorítmica, vigilância em massa e a necessidade de regulação no Brasil (Bibiana Paschoalino Barbosa / Anderson Akira Yamaguchi / Ruan Ricardo Bernardo Teodoro)

2. Inteligência Artificial, Judiciário e Regulação - Este eixo analisa a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça e os desafios regulatórios do contexto brasileiro, com foco na governança tecnológica e nos riscos da opacidade algorítmica:

O uso da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n.º 615/2025 (Simone Stabel Daudt / Rosane Leal Da Silva / Julia Daudt Mansilha)

Inteligência artificial e a crise da regulação clássica: um estudo sobre o atual contexto regulatório brasileiro (Fernanda Sathler Rocha Franco / Luiz Felipe de Freitas Cordeiro / Marina Moretzsohn Chust Trajano)

Direito à transparência, inteligência artificial e desafios técnicos: uma análise do Projeto de Lei nº 2.338/23 (Fernanda Sathler Rocha Franco)

Opacidade algorítmica estratégica e risco sistêmico informacional nas eleições: considerações para uma governança anti-manipulação das democracias digitais (Helena Dominguez Paes Landim Bianchi / Maria Clara Giassetti Medeiros Corradini Lopes)

3. Direitos Autorais, Propriedade Intelectual e IA - Reúne pesquisas que discutem a

O uso indevido das imagens geradas pelos filtros Ghibli e a proteção do direito à imagem sob a perspectiva da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Lilian Benchimol Ferreira / Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos / Narliane Alves De Souza E Sousa)

4. Democracia Digital, Desinformação e Pós-Verdade - Trabalhos que discutem os impactos da tecnologia na propagação de fake news, movimentos ideológicos e desinformação em contextos democráticos:

Movimentos antifeministas e desinformação: quando a misoginia se propaga em fake News (Juliana Aparecida de Jesus Pires / Irineu Francisco Barreto Junior / Samyra Haydêe Dal Farra Napolini)

A sociedade do cansaço e pós-verdade: fake news sobre as urnas eletrônicas (Bruna Figueiredo Dos Santos / Zulmar Antonio Fachin)

5. Governança Digital, Políticas Públicas e Compartilhamento de Dados - Aborda o papel das políticas públicas e da governança digital no século XXI, destacando os desafios do uso de dados por entes públicos e o potencial das tecnologias no desenvolvimento social:

Governança digital e democracia no século XXI: o papel das políticas públicas na era da inteligência artificial (Daniel David Guimarães Freire)

O potencial do compartilhamento de dados entre entes federativos para o desenvolvimento de políticas públicas inteligentes (Ana Cristina Neves Valotto Postal / Paulo Cezar Dias / Rodrigo Abolis Bastos)

6. Tecnologia, Sustentabilidade e Transformação Econômica - Esse eixo reúne trabalhos sobre o impacto das inovações tecnológicas em setores como o agronegócio e as ecotecnologias, destacando aspectos de compliance, sustentabilidade e tributação:

7. Sociedade Digital, Infância e Transformações do Direito - Trabalhos que discutem os efeitos das tecnologias emergentes sobre a infância, os registros civis, a exposição digital e os reflexos no Direito Civil e registral:

A vitrine digital da infância e o papel do Direito: análise do sharenting e das iniciativas legislativas brasileiras (Ana Júlia Oliveira Machado / Bibiana Paschoalino Barbosa)

Inovações e desafios na implantação das tecnologias notariais e registras: uma análise do e-Notariado cinco anos após sua criação (José Luiz de Moura Faleiros Júnior / Francislene Silva Da Costa Garcia / Isabela da Cunha Machado Resende)

O impacto da tecnologia na sociedade aberta: desafios e oportunidades para o Direito Civil (Viviane Ferreira Mundim / Najua Samir Asad Ghani / Patricia Maria Paes de Barros)

Treinamento de inteligência artificial e consumidores mudando marcas de seus bens em protesto político (Carlos Alberto Rohrmann)

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – PUC-PR

Liton Lanes Pilau Sobrinho – UNIVALI

Yuri Nathan da costa Lannes - FDF

**O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO  
E A RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA N.º 615/2025**

**THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE BRAZILIAN JUDICIARY  
AND THE NATIONAL JUSTICE CONSUL RESOLUTION N.º615/2025**

**Simone Stabel Daudt <sup>1</sup>  
Rosane Leal Da Silva <sup>2</sup>  
Julia Daudt Mansilha <sup>3</sup>**

**Resumo**

A inteligência artificial vem sendo utilizada no Poder Judiciário, em que pese ainda não exista uma legislação específica regulamentando seu uso. O Conselho Nacional de Justiça vem há algum tempo publicando Resoluções com vistas ao regramento do uso das mesmas no âmbito do Poder Judiciário. Recentemente, foi aprovada a Resolução n.º 615, que regulamenta o uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dispõe, entre outros aspectos, sobre a categorização dos riscos. O trabalho tem por objetivo central analisar os principais usos da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, bem como verificar se a recente Resolução é suficiente para regulamentar tal uso. Nesse contexto, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a Resolução n.º 615/2025 do CNJ regulamenta de forma adequada e suficiente os riscos que a solução da IA pode ocasionar? Para desenvolvimento da presente pesquisa, como método de abordagem utilizar-se-á o hipotético-dedutivo, ou seja, estudar-se-ão as premissas iniciais amplas e gerais através da identificação e análise das principais ferramentas de inteligência artificial que vem sendo utilizadas pelo Poder Judiciário, as resoluções existentes e, após analisando os principais benefícios e riscos existentes. Como método de procedimento utiliza-se o monográfico porquanto será lastreado em revisão bibliográfica. Por fim, pode-se concluir que a Resolução caracteriza-se como um avanço na regulamentação, mas ainda é insuficiente.

**Palavras-chave:** Inteligência artificial, Poder judiciário, Regulamentação, Riscos, Usos

**Abstract/Resumen/Résumé**

was approved, which regulates the use of Artificial Intelligence within the Judiciary and addresses, among other aspects, risk categorization. The main objective of this study is to analyze the primary uses of artificial intelligence within the Brazilian Judiciary and to assess whether the recent Resolution sufficiently regulates such use. In this context, the research aims to answer the following question: Does CNJ Resolution No. 615/2025 adequately and sufficiently regulate the risks that AI solutions may pose? To develop this research, the hypothetical-deductive method will be employed; that is, broad and general initial premises will be studied by identifying and analyzing the main artificial intelligence tools currently used by the Judiciary, reviewing existing resolutions, and subsequently analyzing their key benefits and risks. The monographic procedure will be applied, based on bibliographic review. Finally, it can be concluded that although the Resolution represents progress in regulation, it remains insufficient.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Artificial intelligence, Judiciary, Regulation, Risks, Use

## INTRODUÇÃO

A inteligência artificial (IA) é um caminho sem volta. Instaurou-se no mundo numa velocidade nunca vista, contando com milhares de adeptos. Seu uso tem modificado substancialmente a vida contemporânea, sendo responsável pela facilitação de inúmeras atividades, na velocidade de respostas, capacidade de previsão e de otimização das rotinas diárias, inclusive no direito, sendo um importante aliado no acesso à justiça, vez que, se adequadamente utilizada e empregada poderá contribuir à celeridade na prestação jurisdicional.

Contudo, junto com ela vieram inúmeros problemas jurídicos, tais como: ofensa à privacidade e à proteção de dados; desrespeito à informação prévia quanto às suas informações e algoritmos; ausência de explicação sobre a decisão ou recomendação obtida por sistemas de inteligência artificial, entre outros.

No Brasil, ainda não há uma legislação<sup>1</sup> que a regule, assim como em tantos outros países. Todavia, a falta de legislação específica, no Brasil, não tem sido empecilho para sua expansão, já que o Poder Judiciário utiliza diversos programas de inteligência artificial. Percebe-se que seu emprego tem sido feito sem considerar suficientemente os riscos envolvidos em sua aplicação.

Assim, o presente trabalho tem por objetivo central analisar os principais usos da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, bem como verificar a recente Resolução n.º 615 de 11 de março de 2025 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário.

A partir de tais aspectos pretende-se analisar os principais pontos contemplados na Resolução e responder ao seguinte problema de pesquisa: a Resolução n.º 615/2025 do CNJ regulamenta de forma adequada e suficiente os riscos que a solução da IA pode ocasionar pelo uso no Poder Judiciário? Para desenvolvimento da presente pesquisa, como método de abordagem utilizar-se-á o hipotético-dedutivo, estudando-se as premissas iniciais amplas e gerais através da identificação e análise das principais ferramentas de inteligência

---

<sup>1</sup> Cabe esclarecer que há em tramitação o PL n. 2338/23 que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial que não será objeto de estudo e análise no presente trabalho (Brasil, 2024).

artificial que vem sendo utilizadas pelo Poder Judiciário e, em especial a recente resolução aprovada para regulamentar o seu uso, analisando os principais benefícios e riscos existentes.

Para tanto, a pesquisa está dividida em seções, explicando as principais soluções de inteligência artificial no uso no Poder Judiciário e analisando a recente Resolução do CNJ, para, posteriormente, analisar a sua adequação ou não, buscando responder ao problema proposto. Por fim, entende-se que o estudo do tema é atual e relevante e contribui efetivamente com a pesquisa acadêmica.

## **1 A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO À LUZ DA RESOLUÇÃO N.º 615/2025, DO CNJ**

A inteligência artificial está crescendo exponencialmente devido ao impacto em várias áreas da sociedade, na política, na economia e nas relações humanas. É um ramo em constante mutação e, como tal, instiga a que se pondere suas vantagens e riscos.

Nesse último aspecto, as preocupações com a interferência da inteligência artificial são inúmeras: desinformação, caráter discriminatório<sup>2</sup>, seu emprego na preparação e impulsionamento de notícias falsas, uso indevido de dados e de material protegido por direitos autorais, decisões judiciais, afronta aos direitos humanos<sup>3</sup>, entre outras. Dessa forma, cabe ao Direito regulamentar as novas aplicações de modo que os princípios constitucionais sejam respeitados e aplicados nos casos concretos, especialmente no cenário brasileiro.

Não obstante a constatação da necessidade de uma produção normativa que regule minimamente a matéria, notadamente diante dos riscos da inteligência artificial generativa, um inegável e flagrante descompasso entre o tempo do Direito e o ritmo impresso pelo mercado que atua na área da inteligência artificial. Há conflitos de interesses envolvendo o tema, já que seus desenvolvedores usualmente associam a existência de regulação como um

---

<sup>2</sup> A esse respeito há calorosa discussão no uso da voz feminina em aparelhos de comunicação por IA como é o caso da Siri, Alexa, Cortana (Loideain; Adams, 2020).

<sup>3</sup> A guisa de exemplo apenas para iniciar a reflexão, deve ser permitido o uso da inteligência artificial como o “Compas” do sistema norte-americano, para definir uma pontuação para o sentenciado que busca o benefício do livramento condicional pode ser usado sem o devido processo? Ou, devemos utilizar a IA para sobre modelos de predição de personalidades criminosas para atuação preventiva? (Moraes; Barros, 2022).

impeditivo ao desenvolvimento tecnológico, como se não houvesse meios de conciliar esses interesses.

Ademais, a excessiva tecnicidade que envolve a área impõe dificuldades ao debate público, até mesmo entre parlamentares, posto que a escassa transparência sobre o *modus operandi* dessas tecnologias e seu elevado grau de inovação dificultam a compreensão de seus riscos para adequadamente regulá-los. Os projetos de lei sequer conseguiram aprovação e já precisam ter seus textos revistos diante do rápido desenvolvimento tecnológico.

Some-se a esse cenário o fato de o processo legislativo ser lento e geralmente orientado para o passado, cujas leis tomam como parâmetro condutas já perpetradas e que foram consideradas pelo legislador como merecedoras da tutela jurídica. A inteligência artificial, por seu caráter disruptivo, não tem precedentes e impõe novas formas de ser e estar no mundo, o que descortina novos riscos, o que dificulta o processo legislativo, pois não é característica da atuação brasileira legislar sobre riscos, ou seja, sobre algo que tem um potencial de dano.

Ainda que todos esses obstáculos possam ser apontados como fatores que podem atrasar o processo legislativo, é inegável a necessidade de que o processo de regulação ocorra e tenha como foco o ser humano, visando a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, garantir-lhes isonomia nos exatos termos do texto constitucional (Marques; Silva, 2023).

O tema, que já é complexo quando analisado sob o ângulo dos usos cotidianos que são feitos com inteligência artificial, presente nos mais variados aplicativos, ganha novos contornos quando seu emprego se dá pelo Poder Judiciário. Para que seja possível compreender o alcance do tema, é essencial tecer uma breve contextualização a respeito da aplicação da inteligência artificial, empregada neste Poder sob os mais variados argumentos, dentre eles para a obtenção da celeridade processual, melhora da gestão administrativa, para oferecer maior previsibilidade nas decisões, em estratégias de inovação para a inserção do Poder Judiciário no movimento de transformação digital da Justiça brasileira (Conselho, 2024e).

O programa Justiça 4.0 vem implementando plataformas e sistemas voltados ao gerenciamento de informações processuais, tornando mais fáceis os trâmites e promovendo a aceleração da análise e o tratamento de dados dos tribunais brasileiros (Conselho, 2024e).

O Brasil é um dos países que possui o Poder Judiciário mais digitalizado do mundo, totalizando 99% dos processos judiciais em formato eletrônico. Logo, essa digitalização favorece a geração de dados, denominados de “big data judicial”, que podem ser utilizados para a construção de diversas soluções tecnológicas, em especial as ferramentas de inteligência artificial (Braga, 2024). Pesquisas indicam que os sistemas de inteligência artificial são voltados para atividades-meio e para atividades-fim do Judiciário (Braga, 2024).

Ao lado de todas as eventuais vantagens, propagadas pelos implantadores do modelo, a crescente incorporação da inteligência artificial no Poder Judiciário tem levantado questões fundamentais sobre a transparência, imparcialidade, respeito aos direitos fundamentais, tais como a privacidade e proteção de dados pessoais.

Apesar dos benefícios do uso de sistemas de IA, como a maior agilidade no processamento de informações, redução dos custos associados à gestão e à contratação de funcionários, o uso sem avaliação dos riscos pode afetar significativamente os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a sua autonomia, personalidade e igualdade.

Embora a disciplina da proteção de dados pessoais por meio da regulação do fluxo de informação na sociedade possa auxiliar a enfrentar tais desafios, é preciso ir além das regras de privacidade e se construir uma verdadeira agenda relativa aos princípios éticos da inteligência artificial e das decisões automatizadas amparadas no uso de algoritmos (Doneda, et. al, 2018).

Como mencionado, não há ainda uma legislação que a regule, mas, a falta de legislação específica, no Brasil, não tem sido empecilho para sua expansão, já que ela vem sendo utilizada “no” e “pelo” Poder Judiciário em diversos programas de inteligência artificial, sem considerar suficientemente os riscos envolvidos em sua aplicação. Na ausência de uma legislação geral, que estabeleça minimamente parâmetros para utilização da inteligência artificial, o CNJ vem regulamentando seu uso por meio de resoluções e diretrizes sobre questões envolvendo a IA. Sua competência foi estabelecida pela Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020, a qual dispõe, em seu Art. 2º, que “Cabe ao CNJ promover e incentivar os investimentos dos órgãos do Poder Judiciário em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial” (Conselho, 2020a).

Contudo, cabe destacar que tais Resoluções não são suficientes<sup>4</sup> já que regulamentam apenas os órgãos do Poder Judiciário, excluindo à sua sujeição os outros diversos órgãos que se relacionam com este poder.

Assim, no exercício da competência, o CNJ editou a Resolução CNJ nº 332/2020, que estabelece diretrizes sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Dentre suas previsões, instituiu o Sinapses, plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, para o Poder Judiciário. De acordo com informações disponíveis no site do CNJ,

A gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário, por meio de seu corpo técnico e usuários e usuárias colaboradoras da plataforma. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses (Conselho, 2020b).

Verifica-se, que para fins da Resolução, um modelo de inteligência artificial consiste em "conjunto de dados e algoritmos computacionais, concebidos a partir de modelos matemáticos, cujo objetivo é oferecer resultados inteligentes, associados ou comparáveis a determinados aspectos do pensamento, do saber ou da atividade humana;" (Conselho, 2020 b).

O rápido desenvolvimento tecnológico, com a emergência da inteligência artificial generativa, no entanto, determinou a superação daquele documento anterior, forçando o CNJ a adotar novos parâmetros para a implantação e utilização dessa tecnologia no âmbito do Poder Judiciário.

Na tentativa de assegurar um debate democrático sobre o tema, a atual Resolução foi elaborada considerando o relatório do grupo de trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário, que recolheu estudos e propostas para regulamentação do tema. Igualmente, há menção, no documento, do recebimento de sugestões recolhidas de magistrados, atores do sistema de justiça, da sociedade civil e de especialistas, sugestões fornecidas durante a audiência pública realizada no mês de setembro de 2024.

---

<sup>4</sup> A presente pesquisa não tem por objetivo analisar a constitucionalidade ou não da Resolução já que o CNJ foi criado para tratar com juízes, não podendo criar direitos e obrigações para os demais cidadãos. Sobre o tema ver Streck (2024).

A Resolução 615/2025 é precedida de um extenso rol de considerando, nos quais se aponta inclusive a necessidade de revisão da Resolução anterior, desatualizada pois regulava o tema levando em conta as soluções computacionais existentes no período da sua edição, o que se distingue do momento atual, pautado por inovações que demandam novos critérios de aplicação.

Dentre os critérios destacados, estão a transparência, a previsibilidade, a audibilidade e a justiça substancial. Verifica-se menção à importância de se observar esses princípios, para que se possa assegurar que o seu emprego não viole os valores éticos, em ataque à própria dignidade da pessoa humana.

Pretende-se, com a Resolução CNJ nº 615/2025, ter diretrizes para o desenvolvimento e a utilização de sistemas de inteligência nos órgãos do Poder Judiciário a fim de: promover a inovação tecnológica e a eficiência dos serviços judiciais de modo seguro, transparente, isonômico e ético, em benefício dos jurisdicionados e com estrita observância de seus direitos fundamentais (Conselho, 2025).

A Resolução CNJ nº 615/2025 está organizada em 11 capítulos que trazem as definições e fundamentos para o uso dos sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário (arts. 1º ao 4º); o respeito aos direitos fundamentais (arts. 5º ao 8º); a categorização dos riscos (art. 9º ao 11); as medidas de governança (arts. 12 ao 14); às medidas de implementação e supervisão (arts. 15 ao 18); do uso e da contratação de modelos de linguagem de larga escala (LLMs) e de outros sistemas de ia generativa (IAGen) (arts. 19º ao 21º); da transparência e registro no Sinapses<sup>5</sup> (arts. 22 ao 25); da qualidade e segurança (arts. 26 ao 31); do controle do usuário (arts. 32 ao 34); da pesquisa e da implantação dos serviços de inteligência artificial (arts. 35 ao 38); da auditoria e monitoramento (arts. 39 ao 42) e das disposições finais (arts. 43 ao 47).

Dentre as disposições estabelecidas pela Resolução, destaca-se a categorização dos riscos, sendo que os tribunais deverão realizar a avaliação das soluções que utilizem técnicas de inteligência artificial, com a finalidade de definir o seu grau de risco. Para tanto, deve-se

---

<sup>5</sup> A Resolução n. 332/2020 instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, sendo que a gestão e responsabilidade pelos modelos e *datasets* cabe a cada um dos órgãos do Poder Judiciário. O Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ é responsável por prover a manutenção da Plataforma Sinapses (Conselho, 2020b).

observar a categorização os critérios previstos na Resolução e no Anexo de Classificação de Riscos “com base em fatores como o potencial impacto nos direitos fundamentais, a complexidade do modelo, a sustentabilidade financeira, os usos pretendidos e potenciais e a quantidade de dados sensíveis utilizados” (Conselho, 2025).

A categorização dos riscos é um elemento essencial para a garantia do uso responsável e de forma a minimizar possíveis danos aos jurisdicionados.

A Resolução dispõe no artigo 10 que soluções que apresentem riscos excessivos, como aquelas que não permitem a revisão humana, que valorem traços de personalidade, que classifiquem ou ranqueie pessoas naturais com base no seu comportamento ou situação social, ou que utilizem padrões biométricos para identificar humanas são proibidas e, prevê, também, que cabe aos tribunais monitorar o desenvolvimento de soluções de IA a fim de prevenir o uso inadvertido das tecnologias proibidas.

O anexo da Resolução divide as soluções de IA em alto risco e baixo risco discriminando o que está enquadrado em cada atividade. Para as soluções consideradas de alto risco exigem-se auditorias regulares e um monitoramento contínuo, devendo ser submetidas a avaliações de impacto algorítmico para identificar e mitigar riscos aos direitos fundamentais, à privacidade e à justiça (art. 11, §1º) (Conselho, 2025). Nas soluções consideradas de baixo risco (art. 11, §3º) os procedimentos são simplificados, mas com obrigatoriedade de registro e transparência, devendo ser monitoradas e revisadas periodicamente, para assegurar que permaneçam dentro dos parâmetros de baixo risco e que eventuais mudanças tecnológicas ou contextuais não alterem essa categorização (Conselho, 2025).

Apesar de caracterizar-se como um avanço, como já referido, a Resolução não é suficiente para reger apenas os órgãos do Poder Judiciário. A seção seguinte apresenta os principais sistemas de Inteligência Artificial em uso e/ou teste no Poder Judiciário brasileiro demonstrando a sua larga utilização e a necessidade de urgente implementação de legislação sobre o tema.

## **2 PRINCIPAIS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO, RISCOS E DESAFIOS**

A tabela abaixo evidencia um levantamento inicial dos principais sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário Brasileiro, realizado a partir da consulta ao relatório da Fundação Getúlio Vargas (FGV), sites de Tribunais de Justiça de Estados brasileiros e site do Conselho Nacional de Justiça:

Tribunal	Projeto	Objetivo	Status
CNJ	CODEX	Data lake para estruturação e análise de dados processuais	Em produção
CNJ	Justiça 4.0 / PDPJ-Br	Transformação digital colaborativa entre os tribunais	Em produção
CNJ	Plataforma Sinapses	Compartilhamento e reuso de modelos de IA no Judiciário	Em produção
STF	RAFA 2030	Classificação de processos por ODS da Agenda 2030	Em produção
STF	Victor	Identificação de temas de repercussão geral em REs	Em produção
STF	Maria	Agilizar a redação de documentos jurídicos e padronizar conteúdos por meio de inteligência artificial generativa. Ela auxilia na elaboração de ementas, relatórios e análises iniciais de processos.	Ativo
STJ	Athos	Triangulação de jurisprudência e identificação de temas repetitivos	Em produção
STJ	DataJud	Categorização de acórdãos com base na similaridade semântica	Em produção
STJ	Fundamentos de Inadmissão do REsp	Mapeamento automático de fundamentos de inadmissibilidade	Em ideiação
STJ	Indexação de Peças Processuais	Indexação automática de documentos nos processos originários	Projeto piloto
TJDFT	Amon	Reconhecimento facial para controle de acesso	Em produção
TJDFT	Hórus	Automação da vara de execução fiscal	Em produção
TJDFT	Maat	Otimizar a análise de processos judiciais, identificando teses firmadas em precedentes vinculantes e sobrestando autos eletrônicos.	Ativo
TJDFT	SAREF	Controle de presença de apenados com reconhecimento facial	Em produção
TJDFT	Toth	Classificação de classe e assunto com base em petição	Em produção

TJGO	BERNA	reduz o tempo de tramitação processual das escriturarias e dos gabinetes de magistrados.	Ativo
TJRS	GAIA	Auxiliar na distribuição processual, sugerindo a classificação adequada da petição inicial. Integração com o sistema eproc; estrutura modular permitindo expansão com novos módulos especializados; nome escolhido por votação pública.	Ativo
TRF1	ALEI	Sugestão de minutas com base em precedentes	Em produção
TST	Bem-te-vi	Triagem e apoio à gestão de processos nos gabinetes	Em produção

Fonte: Dados compilados de FGV, 2023; TJRS, 2024; Conselho, 2024d, STF.

Como se percebe pela tabela acima, há vários projetos com a Inteligência Artificial em curso no Poder Judiciário, os quais têm por finalidade auxiliar em tarefas de triagem, distribuição e gestão de processos, sugestão de minutas, bem como atividades de maior risco, que envolvem reconhecimento facial.

Portanto, o Poder Judiciário também se insere numa cultura dos algoritmos, atualmente em expansão na sociedade, onde eles indicam o conteúdo “mais adequado” para cada usuário, os algoritmos são as novas mídias, são formas de plasmar a realidade, processando informação e realizando tarefas e, tais tarefas estimulam a fazer algo (Lemos, 2021). Para realizar essa tarefa baseiam-se em dados e, muitas vezes, em dados pessoais e sensíveis, sendo necessário proteger tais dados.

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados é uma atividade de risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais, na eventualidade desses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular, em sua utilização por terceiros sem o conhecimento deste, entre outros, resultando na necessidade de instituição de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que, no fundo, são expressão direta de sua própria personalidade. Por este motivo, a proteção de dados pessoais é considerada em diversos ordenamentos jurídicos como um instrumento essencial para a proteção da pessoa humana e como um direito fundamental (Doneda, 2011), o que acabou sendo reconhecido no Brasil.

Apesar dos benefícios do uso de sistemas de IA, o uso sem avaliação dos riscos e sem uma regulamentação abrangente pode afetar significativamente os direitos fundamentais do indivíduo, em especial a sua autonomia, personalidade e igualdade.

Embora a disciplina da proteção de dados pessoais por meio da regulação do fluxo de informação na sociedade possa auxiliar a endereçar tais desafios, é preciso ir além das regras de privacidade e se construir uma verdadeira agenda relativa aos princípios éticos da inteligência artificial e das decisões automatizadas amparadas no uso de algoritmos (Doneda, et. al, 2018). Sendo a transparência um princípio fundamental da proteção de dados pessoais, torna-se essencial avaliar o quanto os sistemas de Inteligência Artificial são transparentes em seu funcionamento<sup>6</sup> (Doneda; Wimmer, 2021).

Dentre os inúmeros desafios e riscos apresentados pelo uso da IA no Poder Judiciário, destacam-se a mecanização excessiva das decisões, a presença de vieses algorítmicos, a falta de transparência dos sistemas de IA e as limitações na supervisão humana (Santos, 2025).

O fenômeno de impregnação de preconceitos nos algoritmos é conhecido como viés algorítmico, ocorrendo quando um sistema de IA processa dados e produz resultados que favorecem ou prejudicam certos grupos de maneira desproporcional. Esse fenômeno é preocupante em especial na área penal, pois ao fundamentarem suas previsões em atributos físicos, emocionais e sociais, os sistemas preditivos correm o risco de reforçar estigmas preexistentes tanto na sociedade quanto nas estruturas do próprio Poder Judiciário, contribuindo para a perpetuação de práticas discriminatórias direcionadas a grupos historicamente vulnerabilizados (Fernandes, 2024).

Em pesquisa realizada com servidores e magistrados sobre o uso da IA generativa no Poder Judiciário, no ano de 2024, mais de 70% dos participantes em ambos os grupos informaram que a utilizam, sendo o ChatGPT, da Open AI a ferramenta mais utilizadas pelos respondentes (96% entre magistrados e 94% entre servidores) (Conselho, 2024b).

Como se percebe, o uso já é impactante no Poder Judiciário brasileiro. Em audiência Pública realizada em 25 de setembro de 2024, o presidente do CNJ afirmou que o uso da IA no Poder Judiciário brasileiro é uma questão de sobrevivência, comparando o seu uso aos

---

<sup>6</sup> A irreversibilidade dos efeitos da decisão automatizada é o elemento central a ser considerado, pois, embora um direito à explicação pudesse eventualmente apoiar demandas de reparação por danos experimentados, pouco sentido haveria em prever o direito à revisão de uma decisão cujos efeitos são irreversíveis (Doneda; Wimmer 2021).

momentos de história, tais como a descoberta da eletricidade, da escrita e a evolução da medicina (Conselho, 2024a).

Recentemente, o Ministro presidente do CNJ ressaltou que o grande problema da regulação da Inteligência Artificial é a velocidade da transformação no mundo em que se vive e o fato de se regular alguma coisa que, depois de amanhã, não será mais a mesma (Carlucci, 2025), ou seja, há risco até mesmo em se finalizar uma legislação considerando a rapidez das mudanças nesta área.

Percebe-se na Resolução n.º 615/2025 um avanço em relação aos riscos, mas, ainda podem-se apontar diversos aspectos que merecem um maior debate e superação no sistema brasileiro, como a falta de transparência dos algoritmos que pode reproduzir preconceitos e discriminações e a possibilidade de despersonalização das decisões judiciais (Conselho, 2025).

Ao lado da busca por uma duração razoável do processo e da garantia de um efetivo acesso à justiça deve-se ter cuidado de não ocorrer a violação a direitos fundamentais, pois enquanto no mundo real os agentes são na maioria das vezes identificados, na inteligência artificial as violações de direito nem sempre são facilmente materializadas já que os resultados produzidos costumam estar encobertos pela opacidade (Fernandes, 2024).

Ademais, a Resolução limita-se a regulamentar o uso no Poder Judiciário, desconsiderando (até por ausência de competência) os demais órgãos e agentes que atuam no Poder Judiciário e, igualmente, utilizam a IA.

Já se tem notícias de diversos Tribunais aplicando multa por litigância de má-fé em razão do uso de ferramenta de inteligência artificial que “inventa decisões judiciais e doutrina” (Mello, 2025b). Da mesma forma, recentemente foi noticiado que em julgamento pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso houve a citação, nos fundamentos do acórdão, de artigo do Código Civil que não existe. E, além de ocorrer a citação falsa do teor do artigo 603 do Código Civil, ao longo da motivação também há referência à argumentação equivocada (Mello, 2025a).

Em trechos da decisão percebe-se a transcrição do artigo 603 do Código Civil com o seguinte teor: "Art. 603. Se o dono da obra desistir da execução do contrato sem justa causa, pagará ao empreiteiro todas as despesas que houver feito, o lucro que razoavelmente obteria

e mais metade deste lucro." E, tal decisão seguiu fundamentando-se nesse falso dispositivo justificando sua inaplicabilidade ao caso analisado (Brasil 2025).

Portanto, no cenário jurídico nacional percebe-se, facilmente, diferentes situações em que a IA vem sendo empregada sem o devido estudo e avaliação dos possíveis riscos e responsabilidade. Tal uso é preocupante, já que ainda não foi aprovada uma legislação que regulamenta seu uso aplicável a todos os agentes, operadores e órgãos que atuam no e com o Poder Judiciário, tampouco estabelecido claramente a correta responsabilização dos agentes envolvidos em caso de dano.

## **CONCLUSÃO**

Como visto ao longo do artigo, o uso da inteligência artificial oferece muitos benefícios, como a celeridade e a maximização da produção. Por outro lado, também revela riscos, que devem ser especialmente considerados ao se ponderar sobre o seu emprego pelo Poder Judiciário.

Esse tema tem movimentado o Poder Judiciário brasileiro que, impulsionado pelo Conselho Nacional de Justiça, vem implementando diferentes projetos para a implantação de inteligência artificial. A identificação dessas iniciativas permitiu verificar que há alguns projetos já ativos, destacando-se, dentre eles, o Projeto Maria, do STF, que tem por objetivo agilizar a redação do documento jurídicos, padronizar conteúdos por meio da inteligência artificial generativa, elaborando ementas, relatórios, bem como fazendo análises iniciais dos processos. Na mesma linha, tem-se o projeto Maat, do TJDFT, que também tem a finalidade de otimizar a análise de processo judiciais, identificando as teses firmadas em precedentes vinculantes. Ao que se percebe, a IA está empregada para atividades bastante importantes e que podem impactar a solução do caso.

Ao lado desses projetos já ativos, há inúmeros outros em desenvolvimento ou ideação, a evidenciar que o estado da arte, no âmbito do Poder Judiciário, está em curso acelerado e ainda terá muitos desdobramentos. A velocidade do desenvolvimento tecnológico é feita pelo próprio CNJ, num dos itens introdutórios da Resolução nº 615/2025, ao justificar a necessidade de substituição da Resolução anterior.

A pesquisa possibilitou uma reflexão inicial sobre o uso da IA no Poder Judiciário e alguns pontos previstos na Resolução n.º 615/2025 do CNJ, que apresenta avanços importantes na regulamentação do uso IA, mas, percebe-se que já tem sido alvo de críticas e debates, sobretudo em razão da sua insuficiência. A questão está em estabelecer quais ferramentas e como essas ferramentas serão utilizadas pelo Poder Judiciário e por todos aqueles que também operam neste Poder.

Percebem-se desafios na implementação uniforme em um país com realidades tão diversas como o Brasil. Fala-se da importância de assegurar a transparência, mas a exigência de auditorias, monitoramento contínuo e avaliações de impacto algorítmico demandaria recursos financeiro e humano em grande escala.

Da mesma forma, há riscos na opacidade dos algoritmos e de que reproduzam ou amplifiquem as informações presentes nos dados de treinamento. A transparência e a adoção de medidas para proteger informações inseridas em sistemas de IA são necessárias para assegurar que a IA seja utilizada de maneira responsável e respeitando os direitos fundamentais.

A nova Resolução tem por finalidade mitigar os riscos inerentes à utilização da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, estabelecendo parâmetros e diretrizes que assegurem sua conformidade com os princípios constitucionais e processuais. A constante evolução tecnológica exige monitoramento e atualização permanentes e, nesse sentido, tem-se um marco regulatório inovador, dotado de caráter experimental, mas fundamentado em critérios técnicos e metódicos, servindo como referencial normativo para os órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

Percebe-se que há avanços, se considerados os marcos que anteriormente regulavam o tema no âmbito do Poder Judiciário. Foi elevado o nível de segurança, especialmente visando observar o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Tal observância é muito positiva, pois a atuação do Poder Judiciário não pode violar direitos fundamentais, como no caso, os dados pessoais das partes e de terceiros que participem do processo.

Ainda que a análise da Resolução n.º 615/2025 seja positiva, não se pode negar sua limitação e a necessidade urgente de edição de lei que regulamente a matéria de forma geral, vez que a Resolução em análise se aplica apenas à atuação do Poder Judiciário,

desconsiderando que outros importantes órgãos, que atuam diretamente com esse Poder, também precisam estar regulamentados quanto ao uso dessa tecnologia.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães; MORAIS, José Luiz Bolzan de. Era digital e o processo penal brasileiro: busca de uma nova gramática. In: VALENTE, Manuel Monteiro G.; WUNDERLICH, Alexandre; STEIN, Ana C.; et al. **Direito e Liberdade: estudos em homenagem ao Prof. Dr. Nereu José Giacomolli**. São Paulo: Grupo Almedina, 2022. E-book. p. 613-630. ISBN 9786556274355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274355/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRAGA, Renata; BRAGANÇA, Fernanda; SALOMÃO, Luis Felipe. O judiciário brasileiro e a transformação do analógico para o digital. **Consultor Jurídico**, opinião, 13 de setembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/o-judiciario-brasileiro-e-a-transformacao-do-analogico-para-o-digital/>. Acesso em 13 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.338/2023**, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**. Apelação cível 1017010-02.2021.8.11.0041, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Sebastião Barbosa Farias, julgado em 18/03/2025. Disponível em: <https://consultaprocessual.tjmt.jus.br/?numeroUnico=10170100220218110041&pesquisaInicial=true&key=0.6enp52urjw>. Acesso em: 22 abr. 2025.

CARLUCCI, Manoela; TEIXEIRA, Bruno. Barroso: Grande problema da regulação da IA é a velocidade da transformação. **CNN Brasil**, 10/03/2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/barroso-grande-problema-da-regulacao-da-ia-e-a-velocidade-da-transformacao/>. Acesso em 16 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Plataforma Sinapses/Inteligência Artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>. Acesso em 14 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020a**. Regulamenta o uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original234208202012155fd949d04d990.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020b**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 14 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 11 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Em audiência pública, presidente do CNJ diz que IA é questão de sobrevivência**, 25 set. 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-audiencia-publica-presidente-do-cnj-diz-que-ia-e-questao-de-sobrevivencia/>. Acesso em 20 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ferramenta de IA desenvolvida pela Justiça goiana reduz o tempo de tramitação processual**, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ferramenta-de-ia-desenvolvida-pela-justica-goiana-reduz-o-tempo-de-tramitacao-processual/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial no Judiciário: uso é pouco frequente, mas interesse pela ferramenta é elevado**, 25 set. 2024c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ia-no-judiciario-uso-e-pouco-frequente-mas-interesse-pela-ferramenta-e-elevado/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Jurimetria Criminal do TJGO.** Renovajud, 2024d. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1470> . Acesso em: 14 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tecnologia da informação e comunicação. Justiça 4.0**, 2024e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 10 abr. 2025.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91–108, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 28 out. 2024.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 3. Ed. 2021.

DONEDA, D. C. M. et. al. Considerações Iniciais sobre Inteligência Artificial, ética, e autonomia pessoal. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Ceará, v. 23, n. 4, p. 1-17, 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257/pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

DONEDA, Danilo; WIMMER, Miriam. “Falhas de IA” e a Intervenção Humana em Decisões Automatizadas: Parâmetros para a Legitimação pelo Humanização. **Revista de Direito Público (RDP)**, Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa –IDP, volume 18, n. 100, p. 376-406, out./dez. 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6119/pdf>. Acesso em: 21 out. 2024.

FERNANDES, Maíra. Inteligência artificial e Poder Judiciário: riscos e benefícios de um debate inevitável. **Consultor Jurídico**, 23 de outubro de 2024. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/#\\_ftnref6](https://www.conjur.com.br/2024-out-23/inteligencia-artificial-e-poder-judiciario-riscos-e-beneficios-de-um-debate-inevitavel/#_ftnref6). Acesso em: 15 abr. 2025.

LEMOS, André. **A tecnologia é um vírus**: pandemia e cultura digital. Porto Alegre: Sulina, 2021.

LOIDEAIN, Nóra Ni; ADAMS, Rachel. From Alexa to Siri and the GDPR: The gendering of Virtual Personal Assistants and the role of Data Protection Impact Assessments. **Computer Law & Security Review**, Volume 36, 2020, 105366, ISSN 0267-3649, <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2019.105366>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0267364919303772?via%3Dihub>. Acesso em: 14 out. 2024.

MACEDO, Jorge. **Supremo Tribunal Federal**. STF lança MARIA, ferramenta de inteligência artificial que dará mais agilidade aos serviços do Tribunal. 16 dez. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-lanca-maria-ferramenta-de-inteligencia-artificial-que-dara-mais-agilidade-aos-servicos-do-tribunal/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

MARQUES, Elaine Cristina; SILVA, Vitor Hugo Cunha. Vieses algorítmicos nas aplicações de inteligência artificial: uma análise dos projetos de lei brasileiros. In: VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.17. ISBN 9786556279091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279091/>. Acesso em: 13 out. 2024.

MELLO, Mateus. Acórdão do TJ-MT cita artigo do Código Civil que não existe. **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2025a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-abr-13/acordao-do-tj-mt-cita-artigo-do-codigo-civil-que-nao-existe/>. Acesso em 21 abr. 2025.

MELLO, Mateus. TJ-SC aplica multa por recurso que citou precedentes inventados por IA. **Consultor Jurídico**, 20 de fevereiro de 2025b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-fev-20/tj-sc-aplica-multa-por-recurso-que-citou-precedentes-inventados-por-ia/>. Acesso em 21 abr. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom; LEME, Elton; LOSS, Juliana; NUNES, Dierle; BRAGANÇA, Fernanda; COELHO, José Leovigildo; BRAGA, Renata. **Inteligência Artificial**: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: [https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/202501/publicacoes/relatorio\\_ia\\_3a\\_edicao.pdf](https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/202501/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf). Acesso em 14 de abril de 2025.

SANTOS, A. C. dos. O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELA SUPREMA CORTE BRASILEIRA: DESAFIOS E POTENCIALIDADES. **REVISTA FOCO**, [S. l.], v. 18, n. 4, p. e8183, 2025. DOI: 10.54751/revistafoco.v18n4-024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/8183>. Acesso em: 15 abr. 2025.

STRECK, Lenio Luiz. CNJ não tem poder de alterar o CPC e nem de criar regras de processo. **Consultor Jurídico**, 12 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-12/cnj-nao-tem-poder-de-alterar-o-cpc-e-nem-de-criar-regras-de-processo/>. Acesso em 14 abr. 2025.